



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

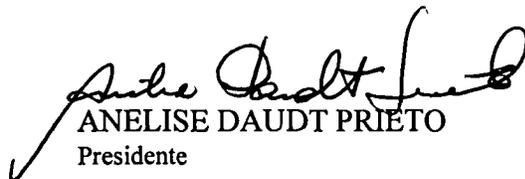
Processo nº : 13502.001181/2003-33
Recurso nº : 131.482
Acórdão nº : 303-32.528
Sessão de : 09 de novembro de 2005
Recorrente : TECNOVAL NORDESTE IND. E COM. DE PLÁSTICOS
LTDA.
Recorrida : DRJ-SALVADOR/BA

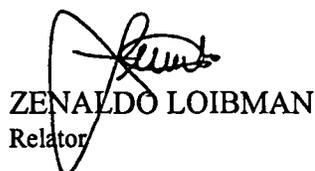
QUITAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO COM TÍTULO
ELETROBRÁS.

Ainda que o empréstimo compulsório tenha natureza tributária, não há a necessária previsão legal para a sua restituição/compensação com débitos de tributos administrados pela SRF.
RECURSO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


ZENALDO LOIBMAN
Relator

Formalizado em: 14 DEZ 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli, Marciel Eder Costa e Tarásio Campelo Borges. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno.

Processo nº : 13502.001181/2003-33
Acórdão nº : 303-32.528

RELATÓRIO

A interessada solicitou a homologação de declaração de compensação (DCOMP) indeferida pela DRF/Camaçari/BA.

O crédito que pretendia compensar se originara de pedido de restituição de Obrigações ao Portador emitidas pela ELETROBRÁS, objeto do processo administrativo 13502.000561/2003-51.

O indeferimento se baseou na alegação de falta de suporte legal para compensação de débitos de tributos administrados pela SRF com direitos decorrentes de debêntures emitidas pela Eletrobrás. Argumentou-se que a SRF não é competente para decidir sobre resgate das obrigações tributárias instituídas pela Lei 4.156/62 e suas alterações, e nem tampouco para autorizar a compensação de supostos créditos decorrentes de Empréstimo Compulsório recolhido à Eletrobrás com tributos administrados pela SRF.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade perante a DRJ, na qual argumenta principalmente que:

1. O Empréstimo Compulsório foi recepcionado pela Constituição de 1988 como tributo. O valor recolhido à Eletrobrás deve ser ressarcido pela União, responsável solidária pela emissão dos títulos.

2. O prazo de 20 anos para conversão das obrigações em ações preferenciais da Eletrobrás, bem como a sua utilização contra a União federal para o enfrentamento fiscal é direito potestativo do proprietário.

3. As autoridades do Governo responsáveis pelo pagamento dessas obrigações não podem agora se eximir dessa obrigação, o que seria imoral.

4. Embora a IN 210/2002 que regulamentou a compensação refira-se a “arrecadação mediante DARF”, isto não poderia acontecer com relação ao empréstimo compulsório que vigorou entre 1962 e 1994, enquanto o emolumento apenas foi criado pela IN 81/96.

5. O Segundo Conselho, no acórdão 202-10.883 já decidiu de forma procedente não apenas pela restituição do empréstimo compulsório como a forma procedimental a ser adotada.

6. Ademais a autoridade administrativa não procedeu na forma prevista pela IN SRF 210/2002, ou seja, o pedido de restituição da interessada não foi encaminhado à Eletrobrás ou à Advocacia Geral da União.

Processo nº : 13502.001181/2003-33
Acórdão nº : 303-32.528

A DRJ/Salvador, por sua 4ª Turma de Julgamento, por unanimidade, decidiu indeferir o pedido, conforme se vê nos exatos termos apostos às fls.80/88. Os principais pilares que fundamentam a decisão são:

1. Inicialmente destaca-se que o pedido de restituição referente ao processo nº 13502.000561/2003-51 que originaria o crédito a compensar foi indeferido por esta DRJ, fato que por si só já evidencia a improcedência do pedido e remete à não homologação da DCOMP em tela.

2. O CTN identifica a compensação como uma das formas de extinção do crédito tributário, condicionando, entretanto, sua viabilização por meio de lei ordinária, nos termos do art. 170.

3. Inicialmente foi a Lei 8.383/91 que disciplinou a matéria autorizando a compensação de eventuais créditos de tributos/contribuições com débitos da mesma espécie e destinação constitucional (c/a redação dada pela Lei 9.250/95). Posteriormente a Lei 9.430/96, art. 74 (depois alterado pela Lei 10.637/2002) estendeu a possibilidade de compensação para quaisquer tributos administrados pela SRF. Veio o Decreto 2.138/97 para regulamentar a lei .

4. A IN SRF 21/1997, e depois a IN SRF 210/02, a IN SRF 414/2004, todas dispendo sobre restituição, compensação e ressarcimento de créditos de tributos administrados pela SRF. Há uma exceção que é para o pedido de restituição de receita da União arrecadada mediante DARF, que não esteja a cargo da SRF, prevista no art. 13, da IN SRF 210/02, no entanto, o empréstimo compulsório não se enquadra nessa exceção posto que não foi recolhido mediante DARF (conforme disse o Parecer que fundamentou o despacho de indeferimento pela DRF, às fls. 260, item 14).

5. O fato de o contribuinte possuir crédito de empréstimo compulsório contra a União não justifica que possa se utilizar do instituto da compensação tributária, cabe-lhe pleitear tal ressarcimento diretamente à Eletrobrás conforme consta do art. 66, § 1º, do Decreto 68.419/1971.

6. Ainda que o empréstimo compulsório tenha natureza tributária, não há a necessária previsão legal para a sua restituição/compensação com débitos de tributos administrados pela SRF. A CONCLUSÃO SEMELHANTE CHEGOU A Superintendência da 4ª Região Fiscal conforme se constata na ementa da solução de consulta nº 6, de 27/02/2004.

7. Na mesma direção se deu o entendimento das Delegacias de Julgamento de forma pacífica, conforme exemplifica a Decisão nº 4004/2003 da Segunda Turma da DRJ/São Paulo que definiu que a SRF não é órgão competente para decidir sobre resgate das obrigações instituídas pela Lei 4.156/62 e suas alterações.

Processo nº : 13502.001181/2003-33
Acórdão nº : 303-32.528

8. Quanto ao acórdão nº 202-10.883, mencionado pela impugnante, observa-se que aquele litígio versou sobre empréstimo compulsório incidente sobre a aquisição de veículos. Entretanto, sobre o mesmo assunto, a 1ª Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes decidiu de forma contrária em 12/05/2004. Portanto a manifestação mais recente do Conselho de Contribuintes é no sentido de não reconhecer competência à SRF para a restituição pretendida.

Irresignado com a decisão DRJ a interessada apresentou tempestivamente seu recurso voluntário dirigido ao Conselho de Contribuintes, conforme está às fls.94/128, que leio em sessão. Da peça recursal se extraem as seguintes principais conclusões:

1. Trata-se de tributo federal.
2. O tributo é definido pelo fato gerador sendo irrelevante a destinação legal da arrecadação.
3. Somente a União pode instituir tributo de competência federal. A lei 10.637/2002, art. 49 estabelece a possibilidade de compensação entre quaisquer tributos federais.
4. Não existe prazo para o exercício da compensação por se tratar de direito potestativo, diferente do direito de restituição previsto no art. 168 do CTN.

O pedido é para que seja dado provimento ao recurso, reconhecendo-se como procedente o pedido de homologação da compensação.

É o relatório.



Processo nº : 13502.001181/2003-33
Acórdão nº : 303-32.528

VOTO

Conselheiro Zenaldo Loibman, Relator

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário por conter matéria de competência do Terceiro Conselho de Contribuintes. A matéria é conhecida e esta Câmara já firmou posição.

Adoto o voto do eminente Conselheiro Nilton Luiz Bartoli (proferido com relação ao Recurso nº 131505).

De plano, cumpre-me destacar que, conforme bem sintetizado na decisão recorrida:

“5. As modalidades de extinção do crédito tributário estão previstas no artigo 156 do Código Tributário Nacional. Dentre elas encontramos a compensação:

‘Artigo 156. Extinguem o crédito tributário:

...

II – a compensação;’

...

6. O artigo 170 do mesmo diploma normativo estabelece o regime jurídico desta modalidade extintiva no âmbito tributário:

‘Artigo 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.’

7. Ora, a compensação tributária não é, portanto, indiscriminada. Vários requisitos devem ser atendidos. Dentre eles, deve haver lei específica autorizadora para tal e há de serem os créditos líquidos e certos.

8. No âmbito Federal, o primeiro requisito (a lei autorizadora) só surgiu com a publicação da Lei 8383/91, cujo artigo 66 e parágrafos assim estipulavam:

Processo nº : 13502.001181/2003-33
Acórdão nº : 303-32.528

'Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação somente poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.'

Já a Lei 9430/96 trouxe outros dois artigos sobre a matéria:

'Art. 73. Para efeito do disposto no art. 7º do Decreto-lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I – o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II – a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração.'

(destaquei)

Diante disso, resta claro que a legislação tributária em vigor – Código Tributário Nacional c/c Lei nº 9430/96 - somente autoriza a compensação entre créditos e débitos do contribuinte, se ambos forem administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Processo nº : 13502.001181/2003-33
Acórdão nº : 303-32.528

No presente caso, o contribuinte pretende quitar seus débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal mediante a compensação com os seus créditos, relativos aos valores recolhidos a título de “empréstimo compulsório à Eletrobrás”.

O Decreto nº 68.419/1971, que regulamenta o “empréstimo compulsório em favor da Eletrobrás”, estabelece expressamente que:

“Art. 48 – O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, exigível até o exercício de 1973, inclusive, será arrecadado pelos distribuidores de energia elétrica aos consumidores, em importância equivalente a 35% (trinta e cinco por cento) do valor do consumo, entendendo-se este como o produto do número de quilowatts-hora consumidos, pela tarifa fiscal a que se refere o art. 5º deste Regulamento.

Parágrafo único – O empréstimo de que trata este artigo não incidirá sobre o fornecimento de energia elétrica aos consumidores residenciais e rurais.

Art. 49 – A arrecadação do empréstimo compulsório será efetuada nas contas de fornecimento de energia elétrica, devendo delas constar destacadamente das demais, a quantia do empréstimo devido.

Parágrafo único – A ELETROBRÁS emitirá em contraprestação ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas até 31 de dezembro de 1966, obrigações ao portador, resgatáveis em 10 (dez) anos a juros de 12% (doze por cento) ao ano. As obrigações correspondentes ao empréstimo arrecadado nas contas emitidas a partir de 1º (primeiro) de janeiro de 1967 serão resgatáveis em 20 (vinte) anos, a juros de 6% (seis por cento) ao ano, sobre o valor nominal atualizado por ocasião do respectivo pagamento, na forma prevista no art. 3º da Lei número 4357, de 16 de julho de 1964, aplicando-se a mesma regra, por ocasião do resgate, para determinação do respectivo valor e adotando-se como termo inicial para aplicação do índice de correção, o primeiro dia do ano seguinte àquele em que o empréstimo for arrecadado ao consumidor.

Art. 50 – As contas de fornecimento de energia elétrica deverão trazer breve informação sobre a natureza do empréstimo, e o esclarecimento de que, uma vez quitadas, constituirão documento hábil para o recebimento, pelos seus titulares, das correspondentes obrigações da ELETROBRÁS.

Art. 51. O produto da arrecadação do empréstimo compulsório, verificado durante cada mês do calendário, será recolhido pelos

Processo nº : 13502.001181/2003-33
Acórdão nº : 303-32.528

distribuidores de energia elétrica em Agência do Banco do Brasil S.A. à ordem da Eletrobrás, ou diretamente à ELETROBRÁS, quando esta assim determinar, dentro dos 20 (vinte) primeiros dias do mês subsequente ao da arrecadação, sob as mesmas penalidades previstas para o imposto único e mediante guia própria de recolhimento, cujo modelo será aprovado pelo Ministro das Minas e Energia, por proposta da Eletrobrás.

§ 1º Os distribuidores de energia elétrica, dentro do mês do calendário em que for efetuado o recolhimento do empréstimo por eles arrecadado, remeterão à Eletrobrás 2 (duas) vias de cada guia de recolhimento de que trata este artigo, devidamente quitadas pelo Banco do Brasil S.A.

§ 2º Juntamente com a documentação referida no parágrafo anterior, os distribuidores de energia elétrica remeterão à ELETROBRÁS uma das vias da guia de recolhimento do imposto único.

§ 3º Aos débitos resultantes do não recolhimento do empréstimo referido neste artigo, aplica-se a correção monetária na forma do art. 7º da Lei nº 4347, de 16 de julho de 1964, e legislação subsequente.

Art. 66. A ELETROBRÁS, por deliberação de sua Assembléia-Geral, poderá restituir, antecipadamente, os valores arrecadados nas contas de consumo de energia elétrica a título de empréstimo compulsório, desde que os consumidores que os houverem prestado concordem em recebê-los com desconto, cujo percentual será fixado, anualmente, pelo Ministro das Minas e Energia.

§ 1º A Assembléia Geral da ELETROBRÁS fixará as condições em que será processada a restituição.

(grifei)

Diante disso, resta mais do que claro que competete única e exclusivamente à Eletrobrás a administração e, portanto, a restituição dos valores, que lhe foram pagos a título de “empréstimo compulsório”.

Se a Secretaria da Receita Federal não administrou os valores recolhidos a título de empréstimo compulsório à Eletrobrás, por óbvio, não pode compelida a aceitar tais créditos para a quitação, mediante compensação, de débitos relativos a tributos e contribuições que estão sob a sua administração.

Portanto, o cerne da questão, contrariamente ao sustentado pelo contribuinte em suas razões recursais, não é a classificação do empréstimo

Processo nº : 13502.001181/2003-33
Acórdão nº : 303-32.528

compulsório à Eletrobrás como tributo ou não, uma vez que, independentemente dessa classificação, o empréstimo compulsório à Eletrobrás, consoante acima demonstrado, não é administrado pela Secretaria da Receita Federal, mas sim, única e exclusivamente, pela própria Eletrobrás.

Não é possível, como corolário, ser aceito a compensação com débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Desta forma, com base no princípio constitucional da legalidade e nos citados artigos 170 do Código Tributário Nacional e 74 da Lei nº 9430/96, é inadmissível a compensação pretendida pelo contribuinte, ante a expressa previsão legal, de que a compensação ocorra somente entre créditos e débitos administrados pela Secretaria de Receita Federal.

Esse tem sido o entendimento dos nossos tribunais, conforme demonstram as decisões abaixo-transcritas:

“Ementa:

Agravo de Instrumento. Pedido de Antecipação da Tutela para Suspende Cobrança de Débito pelo BNDES-FINAME. Créditos do Empréstimo Compulsório sobre Energia Elétrica. Compensação. Impossibilidade.

- Agravo de Instrumento interposto contra a decisão denegatória da antecipação da tutela para suspender a exigibilidade dos débitos que a agravante tem para com o BNDES-FINAME, sob a alegação de que é titular de crédito do empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei nº 4156/1962 (Obrigações da Eletrobrás), os quais pretende compensar com o referido débito.

- Em tese, admite-se ser legítima a pretensão da parte agravante à restituição dos valores representados no título representativo do recolhimento do empréstimo compulsório sobre energia elétrica (Obrigações da ELETROBRÁS), sujeito que está ao prazo prescricional vintenário (STJ, Primeira Turma, Resp nº 525403/RS, Rel. Min. José Delgado, julg. em 04/09/2003, publ. DJU de 20/10/2003, pág. 226).

- “A compensação tributária, segundo o art. 170 do CTN, envolvendo crédito tributário a ser compensado com crédito de outra natureza, somente pode ocorrer se houver prévia autorização legislativa.” (TRF 2ª Região, AGTR nº 82276/RJ, Rel. Juiz LUIZ ANTÔNIO SOARES, julg. em 05/03/2002, publ. DJU de 09/01/2003, pág. 17).

Processo nº : 13502.001181/2003-33
Acórdão nº : 303-32.528

- *Observância ao princípio da legalidade.*

- *Havendo o processo sido extinto sem o exame do mérito com relação ao BNB, deve o mesmo ser excluído do pólo passivo do recurso.*

- *Agravo de Instrumento improvido.*¹

“Ementa:

Processual Civil e Tributário. Não-Juntada, ao Instrumento de Agravo, de Cópia do Ato Administrativo Questionado na Ação Mandamental. Compensação. Art. 74, §12, II, ‘c’ e ‘e’, da Lei 9430/96. Não-Declaração.

1....

2. À luz da disciplina normativa vertida no art. 74 da Lei 9430/96, o crédito que pode ser utilizado pelo sujeito passivo na compensação é o relativo a tributo ou contribuição, não, pois, qualquer crédito.

3. A declaração de compensação apresentada pelo contribuinte apenas extingue o crédito tributário sob condição resolutória de ulterior homologação (art. 74, § 2º, da Lei 9430/96), o que permitiria a lavratura de certidão negativa de débito, caso não verificada uma das hipóteses listadas no § 12 deste mesmo artigo, quando será considerada não declarada a compensação. Na situação sub examine, incidem os óbices estatuídos nas alíneas ‘c’ e ‘e’ do inciso II do aludido § 12.

4. Para que seja procedida a compensação, faz-se imprescindível que os valores a serem compensados estejam revestidos dos atributos da liquidez e certeza, o que não ocorre no caso dos títulos da Eletrobrás invocados pela agravante.

5. Agravo de instrumento desprovido. Agravo regimental prejudicado.”²

(grifei)

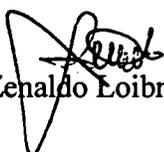
¹ Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, no julgamento do Processo nº 2003.05.00030231-7; publicado no DJ de 18/01/2005, p. 375

² Acórdão proferido pela Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no julgamento do Processo nº 2005.04.01005390-4, publicado no DJ de 04/05/2005, p. 503

Processo nº : 13502.001181/2003-33
Acórdão nº : 303-32.528

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2005


Zenaldo Loibman - Relator